



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

1ª VARA

Rua Professor Ataliba Nogueira, nº 36, , Santo Antonio - CEP 13270-660,

Fone: 019-3869-4366, Valinhos-SP - E-mail: valinhos1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: **0005283-09.2014.8.26.0650**
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Cristina de Fatima Fiore**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **André Pereira de Souza**

Vistos.

Trata-se de **ação civil pública por atos de improbidade administrativa** proposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra **Cristina de Fátima Fiore**, por violação aos artigos 37, *caput*, e inciso XVI, da Constituição da República, além de princípios e dispositivos contidos na Lei nº 8.429/92, e artigo 132, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, segundo restou apurado por meio do inquérito civil nº 14.0466.0000833/2013-0. Pretende, o d. Representante do Ministério Público, em sede liminar, a decretação da indisponibilidade dos bens da demanda, suficientes ao ressarcimento integral do dano supostamente provocado ao erário, a fim de garantir o futuro cumprimento da sentença, além da expedição de ofícios a fim de verificar a existência de bens e direitos em nome da requerida.

Com a inicial vieram os autos referentes ao inquérito civil nº 14.0466.0000833/2013-0.

É o breve relatório.

Decido.

1. Quanto ao pedido de dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos pelo autor, decorre da própria lei. O artigo 18, da Lei nº 7.347/85 é clara ao dispor que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação do autor, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. E tal vedação ao adiantamento de despesas na ação civil pública tem como finalidade facilitar a proteção dos interesses metaindividuais, de interesse de toda a sociedade, afastando, é claro, a necessidade de adiantamento de custas, honorários periciais e demais despesas processuais.

Inclusive, não restando configurada a má-fé do autor, sequer haverá condenação nas verbas da sucumbência, caso a ação seja julgada improcedente, pois, não tendo o Ministério Público personalidade jurídica, não poderá ser condenado a pagar custas, honorários advocatícios ou outras despesas, pois, no caso, a responsabilidade por tais encargos seria do Estado. Nesse sentido, tranquila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v.g. REsp



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VALINHOS
FORO DE VALINHOS
1ª VARA

Rua Professor Ataliba Nogueira, nº 36, ., Santo Antonio - CEP 13270-660,
 Fone: 019-3869-4366, Valinhos-SP - E-mail: valinhos1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

900283, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/03/2008, DJe 06/02/2009; REsp 570194, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04/10/2007, DJU 12/11/2007, p. 155; REsp 822919, e 799539, Rel. Min. José Delgado, respectivamente j. 28/11/2006, DJU 14/12/2006, p. 285, e 05/12/2006, DJU 08/02/2007, p. 297; e REsp 786550, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17/11/2005, DJU 05/12/2005, p. 257.

Como bem ensina Hugo Nigro Mazzilli, “agindo como órgão do Estado, o MP responsabiliza a pessoa jurídica a que pertence. O próprio MP não se responsabiliza porque não tem personalidade jurídica; (...) o próprio Ministério Público não sucumbe, não adianta despesas nem paga custas ou honorários; em caso de improcedência, quem arcará com esses encargos, será o Estado. Como órgão estatal, quando o MP oficia, é como se o próprio Estado o estivesse fazendo” (*A defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, SP:Saraiva, 17ª ed., ob. cit., p. 439).

Defiro, portanto, o pleito de fl. 32.

2. Consta dos autos que a requerida, no período de 01 de janeiro de 2013 a 21 de agosto de 2013 exerceu, de forma cumulativa, e remuneradamente, o cargo de Secretária de Saúde junto à Secretaria de Saúde de Valinhos, com carga horária de 40 horas semanais, e o cargo de médica clínica junto à UBS Dr. Franco da Rocha, no município de Franco da Rocha, com carga horária de 20 horas semanais.

3. Passo, à análise da medida liminar pleiteada, nos moldes dos artigos 12, da Lei nº 7.347/85, e 20, parágrafo único, da Lei nº 8.437/92.

Saliento que para a concessão de liminar em ação civil pública por atos de improbidade administrativa basta que o direito invocado seja plausível, configurado, pois, o *fumus boni iuris*, pois a dimensão do provável receio de dano (*periculum in mora*) é dada pela própria redação da Lei nº 8.429/92 e aferida em razão da alegada lesão ao patrimônio da Administração Pública.

E a plausibilidade do direito invocado pelo Ministério Público está demonstrada pelos fatos narrados e pelos documentos e demais provas apuradas em sede do inquérito civil nº 14.0466.0000833/2013-0, que vem instruído com provas documentais que indicam que a demandada acumulava, de forma indevida e ilegal dois cargos públicos, que sequer possibilitavam o efetivo exercício, em razão de sua carga horária.

Há, indícios, outrossim, de que a requerida tenha recebido, de forma irregular os vencimentos pelos dois cargos acumulados, em prejuízo ao erário do Município de Valinhos.

Por tudo o que foi apurado, ao menos sob cognição sumária, resta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

1ª VARA

Rua Professor Ataliba Nogueira, nº 36, ., Santo Antonio - CEP 13270-660,

Fone: 019-3869-4366, Valinhos-SP - E-mail: valinhos1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

evidente que os atos praticados pela requerida atentam contra os princípios básicos da Administração Pública, além da possibilidade de lesão ao patrimônio público municipal.

Como bem ensina Pedro Roberto Decomain, “a realização de qualquer atividade administrativa com o objetivo de alcançar fim proibido em lei, ou mesmo fim não previsto na regra de competência, vale dizer, não inerente àquele ato, embora através dele possa ser alcançado, pode caracterizar improbidade administrativa. Desce que, claro, o fim diverso do pretendido seja ilícito” (in *Improbidade Administrativa*, SP:Dialética, 2007, p. 152).

Presente está o *fumus boni iuris*, pois a ação foi ajuizada de forma fundamentada, calcada em documentos e provas colhidas em sede de regular inquérito civil, que bem demonstram a ocorrência de atos que, em cognição sumária, podem caracterizar-se como de improbidade administrativa praticados pela ré, e expressamente previstos pela Lei nº 8.429/92, consistentes na acumulação indevida de cargos junto à Administração Pública, em prejuízo ao erário, e em proveito próprio.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, §4º, faz referência aos atos de improbidade administrativa, que consiste na incorreção no trato da coisa pública, em virtude do descumprimento dos princípios que regem e norteiam a atuação da administração pública, o que implica na “idéia de violação de preceitos legais e/ou morais que vinculam a atividade dos agentes públicos, violação intencional ou involuntária, dolosa ou culposa” (Fábio Medina Osório, *Improbidade Administrativa*, RS:Ed. Síntese, p. 56), como transparece no caso *sub examine*.

O perigo da demora também é claro, pois, entendo necessária a apuração dos bens e direitos existentes em nome da demandada, a fim de possibilitar a garantia de futuro cumprimento de sentença, caso restem configurados os fatos narrados na inicial.

Entendo, no entanto, que o pleito relativo ao bloqueio de bens da requerida, sem a demonstração do valor que se pretende garantir, e a indicação individualizada sobre quais bens, direitos, ou valores que se pretenda atingir, se mostra temerária.

Assim, prudente o levantamento do patrimônio da demandada, e a demonstração do prejuízo que ela possa ter causado ao erário deste município durante o período em que exerceu, de forma cumulativa, os dois cargos indicados na inicial, para, assim possibilitar a garantia da execução, mediante a indicação dos bens ou direitos sobre os quais deverão incidir eventuais bloqueios, sem inviabilizar as atividades econômicas da requerida.

Tudo isso, sem prejuízo da reanálise do pedido de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VALINHOS
FORO DE VALINHOS
1ª VARA

Rua Professor Ataliba Nogueira, nº 36, ., Santo Antonio - CEP 13270-660,
 Fone: 019-3869-4366, Valinhos-SP - E-mail: valinhos1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

indisponibilidade dos bens da requerida, a qualquer tempo, caso haja provas da prática de atos tendentes à dilapidação de seu patrimônio, com a finalidade de inviabilizar o ressarcimento do dano.

Ante todo o exposto, com fundamento nos artigos 12 da Lei nº 7.347/1985 e 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992, **DEFIRO, parcialmente as medidas liminares pleiteadas para DETERMINAR**, a realização das pesquisas requeridas pelo d. Promotor de Justiça, e indicados às fls. 30, e 31 da inicial, a fim de apurar o patrimônio da demandada. Assim, deverão ser feitas pesquisas por meio eletrônico – bacenjud, renajud, siel, infojud, e, com relação às pesquisas que não forem possível por meio eletrônico, defiro defiro a expedição de ofícios, conforme requerido.

Em consequência, defiro os pedidos contidos nas fls. 31/32, indicados como “demais pedidos”, excluindo-se os que se referem ao próprio mérito desta demanda.

3. Após materializadas todas as providências para cumprimento da presente liminar:

(a) por estar a inicial em termos, **notifiquem-se** o Município de Valinhos para que, querendo, intervenha no feito, nos termos do artigo 17, §3º, da Lei nº 8.429/92;

(b) **notifique-se** a ré para que ofereça manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo instruí-la com documentos e justificações (art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992);

Intimem-se. Diligências necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Valinhos, 24 de julho de 2014

André Pereira de Souza

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**